



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3^a VARA CRIMINAL
 Rua 23 de Maio, 107, Compl. do Endereço da Vara << Informação
 indisponível >> - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9588 - E-mail: saobernardo3cr@tjsp.jus.br

DECISÃO – MANDADO/ PRECATÓRIA

Processo nº: **1513630-69.2024.8.26.0564 - controle nº 2024/001267**

Inquérito Policial nº: **2352418/2024, 35740066, 2352418**

Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria**

Réu:

VÍTIMA(S)

**Qualificação Completa da Parte Terceira Selecionada << Informação
 indisponível >>**

[Prioridade Idoso]

CONCLUSÃO:

Em 8 de julho de 2025 , faço estes autos conclusos
 ao Exmo. Sr. **Dr. André Luiz Rodrigo do Prado Norcia**, MM. Juiz de Direito.

Vistos.

VINICIUS TEIXEIRA LIMA e GUILHERME TEIXEIRA LIMA, ambos devidamente qualificados nos autos, foram denunciados e estão sendo processados como incursos no artigo 2º-A, *caput* e parágrafo único, c.c. artigo 20-A, ambos da Lei nº 7.716/89.

Segundo a denúncia, no dia 11 de outubro de 2024, por volta das 15h00, por meio da internet, os acusados, agindo com unidade de desígnios e distribuição de tarefas, caracterizadoras do concurso de pessoas, injuriaram -----, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro, em razão de raça e cor, com intuito de descontração, diversão ou recreação.

A denúncia foi recebida a fls. 78/80.

Processo nº 1513630-69.2024.8.26.0564 - p. 1

Os réus foram citados e ofertaram resposta à acusação a fls. 115/116.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Historicamente, a liberdade de expressão foi qualificada como direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3^a VARA CRIMINAL
 Rua 23 de Maio, 107, Compl. do Endereço da Vara << Informação
 indisponível >> - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9588 - E-mail: saobernardo3cr@tjsp.jus.br

fundamental na Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776.¹ Em 1791, foi editada a primeira emenda à Constituição Norte-Americana de 1787, que previu o direito à liberdade de expressão.² Na França, a liberdade de expressão foi acolhida na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo constitucionalizada também em 1791. Todavia, somente em 1793 é que a Constituição Francesa prescreveu a liberdade de expressão como uma liberdade indefinida.³

No Brasil, desde a Constituição do Império de 1824, a liberdade de expressão foi incluída como direito fundamental no texto constitucional. Ao longo de nossa história constitucional a previsão jamais foi suprimida.

Como decorrência da autonomia individual, em um governo democrático, protege-se a liberdade de expressão. O direito de cada um expressar as suas ideias e opiniões e de ouvir aquelas expostas pelos outros permite que cada pessoa, no desenvolvimento de sua personalidade, forme suas opiniões, estabeleça suas crenças e, enfim, eleja as normas que irão reger a sua conduta. Para isso, imprescindível que cada ser humano possa decidir o que vai ouvir, ler, ver ou aprender. Assim, não é dado ao Estado nem a nenhuma outra força social impedir que cidadãos entrem em contato com ideias, obras e pontos de vista, por considerá-los errados ou perigosos.⁴ Nas palavras de Ronald Dworkin, o “*Estado insulta seus cidadãos e nega a eles a sua responsabilidade moral, quando decreta que não se pode confiar neles para ouvir opiniões que possam persuadilos a adotar convicções perigosas ou ofensivas.*”⁵

¹ Seção XII: “*a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos.*”

² “*O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.*”

³ CHEQUER, Cláudio. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie* (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro), 2^a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 11.

⁴ SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. Revista latinoamericana de estudos constitucionais. Belo Horizonte, n.º 7, p. 95-138, jan./jun. 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3^a VARA CRIMINAL
 Rua 23 de Maio, 107, Compl. do Endereço da Vara << Informação
 indisponível >> - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9588 - E-mail: saobernardo3cr@tjsp.jus.br

A Constituição de 1988 previu, em diversas passagens, a proteção à liberdade de expressão e imprensa: i) o artigo 5º, inciso V, da CF/88 prevê que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; ii) o artigo 5º, inciso IX, da CF/88 dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; iii) o artigo 5º, inciso XIV, da CF/88 consigna que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; e iv) o artigo 220, *caput*, da CF/88 institui que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição, enquanto seus §§1º e 2º asseveram que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV e que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Como se vê, o constituinte originário optou por resguardar a liberdade de manifestação em diversos dispositivos. Procedeu-se, inequivocadamente, de forma repetitiva. Mas não sem razão: a Constituição de 1988 foi o marco da transição entre um Estado autoritário, onde a censura era um dos meios mesmo de fazer política, para um Estado democrático, onde a liberdade de expressão figura entre um dos direitos com maior valor axiológico, pois garante um governo onde a soberania é titularizada pelo povo e os debates e deliberações são os meios adequados de fazer política e de tomar decisões.

Veda-se qualquer tipo de censura⁶.

Importante registrar que comprometer-se na defesa da liberdade de expressão implica proteger o discurso que você não gosta de escutar. Esse princípio está no coração da democracia, é um direito humano básico e sua proteção é uma característica de

⁶ Censura, que como bem pontua Cass Sustein, pode ser prévia _____ quando a autoridade pública impede a divulgação de determinada manifestação _____ ou posterior quando são aplicadas sanções àquele que manifestou seu pensamento (SUSTEIN, Cass R. Democracy and the problem of the free speech. New York: The Free Press, 1995).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3^a VARA CRIMINAL
 Rua 23 de Maio, 107, Compl. do Endereço da Vara << Informação
 indisponível >> - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9588 - E-mail: saobernardo3cr@tjsp.jus.br

uma sociedade civilizada e tolerante.⁷ Na famosa frase atribuída a Voltaire: “eu desprezo aquilo que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizer-lo”.

Nessa esteira, não pode o Estado, através do direito penal, diminuir o direito à liberdade de expressão. Opiniões não podem ser criminalizadas. A arte não pode ser censurada⁸. A criminalização de peças teatrais, roteiros, livros, shows, filmes, em suma, de quaisquer manifestações artísticas e/ou culturais vai de encontro à proteção constitucional. Seja o *humor* ou o *drama*, o amparo do ordenamento jurídico à liberdade de manifestação deve ser o mesmo.

A criminalização da piada não encontra respaldo na Magna Carta.

Sem exaurir a matéria, muitos estudiosos dizem que não existe piada sem uma microagressão. Dizem que a finalidade é justamente escancarar os problemas sociais, criticá-los através de uma construção que, naturalmente, arrancará (do *setup* ao *punch*) risos. Mas, é evidente, as pessoas não reagem de maneira uniforme, enquanto alguns entendem como uma crítica, apoiam e se divertem, outros se ofendem.

O Estado não pode, por suas instituições, afirmar que determinada piada constitui discurso de ódio – e por isso crime – uma vez que é arte e evidentemente tem finalidade diversa, a de causar risos.

A prática tem confirmado essa construção teórica.

Uma pesquisa na internet nos traz uma enormidade de pessoas, das mais diversas minorias, defendendo fortemente todo o tipo de humor, por mais ácido que ele seja. Alguns choram no palco, agradecendo o humorista, dizem que se sentem incluídos.

⁷ WARBURTON, Nigel. Liberdade de expressão: uma breve introdução. Trad. Bárbara Batalha. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 11.

⁸ A professora Maria Cristina Castilho Costa, da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, conta que o processo de censura na sociedade não é novo: “A censura não é de jeito nenhum um recurso só usado em ditaduras. Ela sempre existiu na sociedade, desde que surgiu a cultura, porque a cultura é uma ordem, um sistema hegemônico, e as pessoas nem sempre se identificam com essa cultura hegemônica. Então, cria-se um conflito entre o que os cidadãos pensam e o que pensa a cultura hegemônica” (<https://jornal.usp.br/atualidades/censura-as-artes-nao-e-nova-na-historia-e-vai-alem-de-ditaduras/>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3^a VARA CRIMINAL
 Rua 23 de Maio, 107, Compl. do Endereço da Vara << Informação
 indisponível >> - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9588 - E-mail: saobernardo3cr@tjsp.jus.br

Enquanto pessoas sem qualquer deficiência⁹ defendem a criminalização da piada capacitista, muitos deficientes agradecem e se dizem incluídos. Conclui-se que a censura deve ser feita pelo público, que pode não comparecer ao show.

Entendimento diverso acarretaria a prisão de pessoas pertencentes as minorias, que fazem parte do grupo que pratica esse tipo de humor. Por todos, cito como exemplo o humorista Gabriel Brito – olhar sob rodas¹⁰, um exemplo de superação: Deve ele ser preso?

De qualquer maneira, no direito penal não há mais espaço para a responsabilidade objetiva¹¹.

Explica André Estefam¹², citando Bacigalupo, que “serão incompatíveis com o princípio da culpabilidade: a) o *versari in re illicita*¹³; b) a fundamentação ou o agravamento da pena pelo simples resultado; c) a desconsideração da importância das modalidades de erro jurídico-penal.

Confundir *animus injuriandi* com *animus jocandi*, ou querer simplesmente afastar o último, significa retroceder ao tempo em que era desnecessária a existência de dolo/culpa: responsabilidade penal objetiva.

É, por isso, no mínimo duvidosa a constitucionalidade do art. 20-A, da Lei n. 7.716/89, incluído pela Lei n. 14.532/23, descrito na inicial acusatória. Diz a norma que: “os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação”.

Com efeito, se o contexto ou o intuito é de descontração, diversão ou

⁹ O signatário é portador da Cid 54.4, e tem como se diz atualmente lugar de fala.

¹⁰ Gabriel Brito é um exemplo de superação:

(https://www.instagram.com/olharsobrodas?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==)

¹¹ Princípio da culpabilidade *nulla poena sine culpa*.

¹² Direito Penal, parte geral, 2^a Ed, pg 130.

¹³ O *versari in re illicita* significava a imputação do ato criminoso ao agente, pelo simples fato de ter agido de maneira voluntária, ainda que não houvesse dolo ou culpa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3^a VARA CRIMINAL
 Rua 23 de Maio, 107, Compl. do Endereço da Vara << Informação
 indisponível >> - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9588 - E-mail: saobernardo3cr@tjsp.jus.br

recreação, por consequência não se pretende praticar o discurso de ódio ou a ofensa. O direito penal deve ser preciso, com condutas claras e objetivas, sob pena de ofensa à legalidade estrita. A interpretação deve ser restritiva.

Na tentativa de estabelecer um campo mínimo de atuação artística, sem censura, humoristas consagrados passaram a dizer: “o humor não tem limites, o ambiente sim”. Essa afirmação parece reclamar, pelo menos, um espaço para a produção artística.

Vou além. Vejamos.

É verdade que um show explicitamente de humor, com ingressos, palco e toda a estrutura artística, escancara a finalidade do artista. Mas, deve-se reconhecer, o direito não pode ser limitado aos profissionais e seus shows. O direito constitucionalmente previsto não delimita o espaço para o seu exercício. Assim, independente do ambiente, se a pessoa exerce o seu direito de proferir uma piada, estará amparada pelo ordenamento jurídico, sob pena de censura.

A questão é outra: a liberdade de expressão tem limites?

Embora exista corrente minoritária em sentido contrário¹⁴, afirma-se – acertadamente – que nenhum direito é absoluto. Se, por um lado, o artista ou a pessoa comum possuem o direito à liberdade de expressão, por mais incômoda que seja o humor ou a piada, por outro o ordenamento não exige que a pessoa objeto da piada seja obrigada a suportá-la.

Há meios legais para tutelar a pessoa que foi ofendida; indenização, material e moral, e determinação judicial para exclusão do conteúdo¹⁵.

A liberdade de expressão encontra limite no direito individual. A tutela

¹⁴ Há entendimento minoritário no sentido de que a liberdade de expressão é absoluta e não comporta nenhuma restrição. Os defensores dessa posição advogam que: i) a liberdade de expressão deve estar comprometida com uma forte concepção de neutralidade; ii) a liberdade de expressão não está limitada a discursos políticos; iii) as restrições, uma vez admitidas, tendem a expandirem-se; e iv) há grande risco de a ponderação de interesses ser enviesada ou discriminatória. Ver: SUSTEIN, Cass R. *Democracy and the problem of free speech*. New York: The Free Press, 1995, p. 5-7.

¹⁵ A própria Constituição de 1988 prevê tal possibilidade, em seu artigo 5º, inciso V, onde assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3^a VARA CRIMINAL
 Rua 23 de Maio, 107, Compl. do Endereço da Vara << Informação
 indisponível >> - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9588 - E-mail: saobernardo3cr@tjsp.jus.br

penal *difusa* de minorias pode trazer, implicitamente, a censura. Observe-se que há décadas os crimes contra honra estão previstos na legislação penal. E, atendendo aos tratados internacionais do qual o Brasil faz parte, majorou-se a pena, p.ex, da injúria racial. Nesse caminho, aquele que pratica ofensa, discriminação, racismo, ou outra conduta discriminatória prevista na legislação penal¹⁶ será punido de forma mais severa.

No caso dos autos, desde já, necessária a aplicação da *emendatio libelli*¹⁷. Os réus se defendem dos fatos mas, diante da alegação do direito fundamental à liberdade de expressão, deve-se restringir, pelos argumentos antes relacionados, a tipificação dos fatos ao art. 2º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.716/89. Excluo, portanto, o art. 20A, da mesma lei.

No vídeo juntado aos autos, de mais de uma hora, os réus proferem inúmeras ofensas diretas e específicas, dirigidas aos réus, pessoas determinadas. Além disso, não há qualquer construção de piada (*setup/punch*), roteiro ou outro fato que poderia demonstrar, desde já, uma criação artística.

Com relação ao réu Vinícius Teixeira de Lima, entrou na *live* (minuto 30:31) e disse: "e aí negro" para seu irmão, entre outras inúmeras referências ao fato de serem negros. Embora tenha proferido inúmeras ofensas contra as vítimas, todas se inserem no campo da ação penal privada (crime comum contra a honra: código penal).

De interesse e prevista na inicial acusatória, Vinícius afirmou que a vítima

¹⁶ Registre-se o óbvio: desde que exista dolo/culpa.

¹⁷ Superior Tribunal de Justiça: **Ementa:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EMENDATIO LIBELLI.** ART. 383 DO CPP. MOMENTO ADEQUADO. SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O momento adequado para se aplicar a **emendatio libelli** é ao tempo da prolação da **sentença**, porque o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal nela contida, dotada de caráter provisório. 2. Em situações assemelhadas à dos autos e em caráter excepcional, a "jurisprudência e doutrina apontam no sentido da anuência com a antecipação da **emendatio libelli**, nas hipóteses em que a inadequada subsunção típica macular a competência absoluta, o adequado procedimento ou restringir benefícios penais por excesso de acusação" (HC n. 258.581/RS , de minha relatoria, 5^a T., julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016). 3. Agravo regimental não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3^a VARA CRIMINAL
 Rua 23 de Maio, 107, Compl. do Endereço da Vara << Informação
 indisponível >> - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9588 - E-mail: saobernardo3cr@tjsp.jus.br

era mal caráter: "sabe qual é a prova? Ele é preto. Ele não sabe agir de bom caráter". De observar-se, porém, que os réus inúmeras vezes fazem brincadeiras, comparações, piadas e ironias com relação a própria raça.

Com efeito, não se afirma que o fato de o réu ser negro, por si só, exclua a possibilidade de ele praticar o crime de injúria racial, mas sim que esse fato deve ser levado em consideração. Restou evidente a falta de dolo específico por parte do réu Vinícius, apto a caracterizar a ofensa racial.

Assim, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu VINÍCIUS TEIXEIRA LIMA, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com relação ao réu Guilherme Teixeira Lima, entretanto, a falta de dolo específico não é manifesta. É verdade que a imensa maioria das ofensas por ele proferidas contra as vítimas não têm relação com a injúria racial, são comuns e, por isso, submetidas à ação penal privada. Porém, o réu proferiu uma ofensa específica: "Eu transo com essa macaca preta". No mesmo momento, inclusive, causou constrangimento para Vinícius, que respondeu: "não, não. Eu não vou rir disso... Como se o problema dela fosse a cor".

Necessária a instrução processual para a apuração do *animus injuriandi* e mais a presença do dolo específico exigido pelo tipo descrito na inicial acusatória.

Posto isto, e o que mais dos autos consta, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, em relação ao réu GUILHERME TEIXEIRA LIMA, qualificados nos autos, pelo crime previsto no art. 2-A, da Lei n. 7.716/89.**

DESIGNO AUDIÊNCIA PRESENCIAL para o dia 26 de agosto do corrente ano, às 13h30min.

Sem prejuízo, providencie a zelosa serventia, antes da audiência ora designada, a juntada de eventuais laudos e certidões faltantes.

Fls. 122: cadastrem-se os ilustres defensores nos autos.

No mais, à vista do documento de fls. 121, concedo aos acusados os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
3^a VARA CRIMINAL
Rua 23 de Maio, 107, Compl. do Endereço da Vara << Informação
indisponível >> - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 2845-9588 - E-mail: saobernardo3cr@tjsp.jus.br
Intimem-se.

Processo nº 1513630-69.2024.8.26.0564 - p. 8

SBCampo, 08 de julho de 2025

ANDRÉ LUIZ RODRIGO DO PRADO NORCIA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1513630-69.2024.8.26.0564 - p. 9